



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.099

De 11 de abril de 1962

Isenta do pagamento de impostos municipais, os imóveis adquiridos por intermédio de instituições de previdência social e das outras providências.-

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de impostos municipais, durante o tempo de pagamento das prestações:

- a) - os prédios destinados exclusivamente para residência própria dos interessados e por eles adquiridos de instituições de previdência social;
- b) - os prédios destinados exclusivamente para residência própria dos interessados e por eles adquiridos com empréstimo de instituições de previdência social, mesmo com escritura de mutuo com garantia hipotecária.

Artigo 2º - A isenção será concedida mediante requerimento dos interessados, acompanhado de documentação - bastante que comprove as exigências desta lei.-

Artigo 3º - Cessará a isenção de que trata esta lei, a partir da data em que fôr desviada a finalidade do imóvel de servir como residência própria dos interessados.-

Artigo 4º - Os interessados que já possuam ou venham a possuir outro prédio, além daquele a que se refere o artigo 1º, não gozarão dos benefícios desta lei.-

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

*Aut. Flavio F. Lavachio*

*Proj. Lei. 122/61*

*Proc. 147/61*